

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2023

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

Autora: Deputada ROSÂNGELA MORO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rosangela Moro, autoriza que entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva firmem contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência para que seja facultada a cobrança de participação no custeio da entidade.

Na justificção, a autora chama atenção para a importância das residências inclusivas:

O serviço de residência inclusiva para pessoas com deficiência compõe a rede de provisões da Proteção Social Especial de Alta Complexidade oferecida pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas). Tratam-se de unidades em que são ofertadas condições para a construção progressiva da autonomia e do protagonismo das pessoas com deficiência



residentes, em especial no que concerne ao desenvolvimento das atividades da vida diária.

Rompendo com o antigo paradigma de institucionalização, no qual o acolhimento institucional de pessoas com deficiência em situação de dependência, abandono ou com vínculos familiares rompidos, ocorria de forma segregada, sem perspectivas de fortalecimento da convivência familiar e com a própria comunidade de origem, as residências inclusivas incentivam o exercício da vivência e da participação social e comunitária, promovendo efetivamente o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, consoante determina a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

As residências inclusivas, na verdade, constituem providência adotada pelo Brasil em função dos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, ao ratificar, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que contém recomendações específicas para acolhimento de pessoas com deficiência.

Segundo dados do último Censo Suas, havia no país em 2022, 266 residências inclusivas, número certamente muito aquém da demanda por essa espécie de proteção social, cujo público-alvo são pessoas com deficiência titulares do benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social, maiores de 18 anos cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados. Alcançam jovens e adultos com deficiência que não dispõem de condições de autosustentabilidade, de retaguarda familiar

Argumenta no sentido de que a possibilidade de cobrança de participação no custeio da entidade pelos usuários tem o condão de ampliar a oferta desse relevante serviço:

Nesse aspecto, há entidades privadas sem fins lucrativos, vinculadas à rede Suas que prestam o referido serviço com gratuidade, mas que, com as limitações orçamentárias do sistema e o subfinanciamento das ações e provisões assistenciais, não são devidamente fomentadas e remuneradas pelo poder público.

Diante disso, como forma de viabilizar a consolidação e a expansão dessa rede privada de organizações que prestam o serviço de residência inclusiva, propomos o presente Projeto para permitir que tais entidades, a exemplo das entidades que acolhem pessoas idosas, possam firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade.



Da mesma forma que se prevê no art. 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, buscamos estabelecer que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência ou, na sua ausência, o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação da pessoa com deficiência no custeio das atividades desenvolvidas e oferecidas pelas mencionadas entidades, cobrança essa que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa acolhida.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou, em 13.8.2024, parecer, relatado pela Deputada Dayany Bittencourt, favorável ao projeto, com substitutivo que, segundo a relatora, *“mantém a essência do Projeto de Lei original, mas prevendo a possibilidade de dispensa na participação do custeio para pessoas com deficiência consideradas autônomas”*.

Por fim, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, do RICD, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-21548



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.946, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

No que se refere aos aspectos cuja análise nos incumbe, observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, a matéria, relacionada à proteção e integração social das pessoas com deficiência, se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas de caráter geral, com a sanção do Presidente da República (Constituição Federal, art. 24, XIV e art. 48, *caput*).

Verificamos que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (Constituição Federal, art. 61). Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material** não vislumbramos óbices à aprovação das proposições, tendo em vista que elas não se contrapõem a nenhum parâmetro normativo constitucional, pelo contrário, visam dar efetividade à determinação prevista no art. 203, IV, da Constituição Federal no sentido de que *“a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”*.

Com relação à **juridicidade** vê-se que as proposições analisadas atendem ao quesito porque inovam o ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais do direito, bem como se revestem de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, com exceção de dois aspectos, consideramos que as proposições atendem às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O primeiro ponto diz respeito à ementa tanto do projeto original, quanto do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e ao texto do art. 1º do Substitutivo, em que falta a palavra “fins” na expressão “sem fins lucrativos”.

A segunda ressalva diz respeito ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que necessita de adequações. Primeiramente porque o art. 2º e o caput do art. 3º se mostram desnecessários, por repetir regras que já serão inseridas nos §§3º e 4º a serem acrescentados ao art. 31 da Lei nº 13.146/2015. Em segundo lugar porque a disposição que diferencia o Substitutivo do projeto original, permitindo a dispensa na participação do custeio para pessoas com deficiência consideradas autônomas (parágrafo único do art. 3º do Substitutivo), não está sendo incluída junto ao restante da disciplina da matéria (que será veiculada na Lei nº 13.146/2015) e, com isso, ficará isolada no diploma alterador, dificultando o pleno conhecimento da norma por seus destinatários.

Para sanar os referidos problemas, apresentamos em anexo as devidas emendas e subemendas de técnica legislativa.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.946, de 2023, com a emenda que ora apresentamos e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-21548



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2023**

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

EMENDA Nº 1

A ementa do projeto passa ter a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-21548



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5:

“Art. 31.

.....

§ 3º As entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prestem o serviço de residência inclusiva a que se refere o § 2º deste artigo poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com



deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência ou, na sua ausência, o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 3º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa com deficiência.

§5º Para fins de garantir a não ocorrência de abuso de direito por parte da entidade na cobrança prevista no § 3º deste artigo, a pessoa com deficiência que for considerada autônoma com poder de decisão poderá solicitar sua dispensa da participação de 70% (setenta por cento) no custeio, devendo ser previamente submetida a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que emitirá diagnóstico preciso sobre sua autonomia, na forma desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-21548

